



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 797, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 (*).

Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Nova Tebas.

Publicado em 03/12/2018

Diário Of. Ed. 201/2018

Tribuna do Int. 04/12/18, Ed 9. 979

A Câmara Municipal de Nova Tebas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cadastrar as nascentes existentes no Território Municipal para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal responsável e pela execução das políticas ambientais.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 4º O cadastramento será realizado nas áreas públicas municipais e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis pelo uso das propriedades rurais comunicarão ao órgão Municipal de Meio Ambiente a existência de nascentes ou olhos d'água em seus imóveis, num prazo de até três meses após a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º O Município poderá firmar Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de Meio Ambiente Federais, Estaduais e de Municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º O órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais poderá participar também, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

Art. 8º O Poder Executivo implantará um plano específico de comunicação, visando estimular e incentivar os proprietários ou responsáveis pelo uso dos imóveis a informar a existência de nascentes e cursos d'água para efeito de cadastramento e catalogação.

Art. 9º O Poder Executivo estimulará o reflorestamento das áreas onde estão localizadas as nascentes com espécies nativas

visando a sua proteção, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas dessas espécies.

Art. 10 Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 11 Aos infratores serão aplicadas conforme regulamento próprio.

Art. 12 A inobservância dos dispositivos desta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Agente Público Municipal, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que, por força de dispositivos legais, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 13 Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 14 O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Tebas, 29 de novembro de 2018.

Clodoaldo Fernandes dos Santos
Prefeito de Nova Tebas

*Republicado em face à incorreção do original, publicado no Diário Oficial ed. 200/2018 e Jornal Tribuna do Interior ed. nº 9.978, em 30/11 e 01/12 de 2018.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/12/2018